



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228386 - RS (2026/0140302-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao óbice da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Na origem, condenação por descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Acórdão de apelação manteve materialidade, autoria e dolo e afastou participação de menor importância. Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), registrando a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissão. Interposto agrado em recurso especial, sobreveio decisão singular mantida pelo agrado regimental.

3. *Fundamentos do regimental.* A defesa afirma ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ no agrado em recurso especial; sustenta que a matéria demanda reavaliação da prova, invocando precedentes; alega inexistência de dolo específico, com violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP; e requer, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se foram adequadamente afastados os óbices referentes às Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, ao prequestionamento e ao cotejo analítico; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, mas não demonstra impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme a exigência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação firmada sobre a indivisibilidade do juízo de admissibilidade.

7. A alegação de natureza exclusivamente jurídica não afasta a vedação ao reexame fático-probatório quando a controvérsia envolve materialidade, indícios de autoria e dolo, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de prova não alcança hipóteses que demandam revolvimento do acervo probatório.

8. Subsiste a aplicação da Súmula 83/STJ diante da ausência de distinguishing concreto ou demonstração de superação jurisprudencial quanto ao acórdão recorrido.

9. A ausência de indicação de debate prévio dos dispositivos federais e a inexistência de embargos de declaração com alegação de omissão impedem o afastamento do óbice de prequestionamento.

10. A falta de cotejo analítico, com transcrição de trechos pertinentes, demonstração de similitude fática e indicação de repositório oficial, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

11. O habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade perceptível de plano e sem necessidade de incursão no material probatório, o que não se verifica; a reprimenda imposta (1 ano, regime mais brando e substituição por restritiva de direitos) não revela teratologia e a ordem não se presta como atalho para exame de mérito de recurso barrado na admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos; pedido subsidiário de habeas corpus de ofício indeferido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 156 e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.171.076/BA, Sexta Turma, j. 12/5/2026, DJEN 25/5/2026; STJ, AgRg no HC 1.051.072/SP, Quinta Turma, j. 09/06/2026; STJ, AgRg no HC 1.053.536/MS, Quinta Turma, j. 09/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228386 - RS (2026/0140302-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral ao óbice da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Na origem, condenação por descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Acórdão de apelação manteve materialidade, autoria e dolo e afastou participação de menor importância. Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), registrando a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissão. Interposto agrado em recurso especial, sobreveio decisão singular mantida pelo agrado regimental.

3. *Fundamentos do regimental.* A defesa afirma ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ no agrado em recurso especial; sustenta que a matéria demanda reavaliação da prova, invocando precedentes; alega inexistência de dolo específico, com violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP; e requer, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se foram adequadamente afastados os óbices referentes às Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, ao prequestionamento e ao cotejo analítico; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, mas não demonstra impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme a exigência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação firmada sobre a indivisibilidade do juízo de admissibilidade.

7. A alegação de natureza exclusivamente jurídica não afasta a vedação ao reexame fático-probatório quando a controvérsia envolve materialidade, indícios de autoria e dolo, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; a distinção entre reavaliação jurídica e reexame de prova não alcança hipóteses que demandam revolvimento do acervo probatório.

8. Subsiste a aplicação da Súmula 83/STJ diante da ausência de distinguishing concreto ou demonstração de superação jurisprudencial quanto ao acórdão recorrido.

9. A ausência de indicação de debate prévio dos dispositivos federais e a inexistência de embargos de declaração com alegação de omissão impedem o afastamento do óbice de prequestionamento.

10. A falta de cotejo analítico, com transcrição de trechos pertinentes, demonstração de similitude fática e indicação de repositório oficial, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

11. O habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade perceptível de plano e sem necessidade de incursão no material probatório, o que não se verifica; a reprimenda imposta (1 ano, regime mais brando e substituição por restritiva de direitos) não revela teratologia e a ordem não se presta como atalho para exame de mérito de recurso barrado na admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos; pedido subsidiário de habeas corpus de ofício indeferido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 156 e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.171.076/BA, Sexta Turma, j. 12/5/2026, DJEN 25/5/2026; STJ, AgRg no HC 1.051.072/SP, Quinta Turma, j. 09/06/2026; STJ, AgRg no HC 1.053.536/MS, Quinta Turma, j. 09/06/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RIBEIRO FARIAS, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por reputar ausente a impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ — fundamento adotado na origem para inadmitir o recurso especial —, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 484-485).

Na origem, o agravante foi condenado por descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 376-377). A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, mantida a materialidade, a autoria e o dolo, e afastada a participação de menor importância à luz da teoria do domínio do fato (fls. 414-423). A Vice-Presidência do TRF4 não admitiu o recurso especial, ao fundamento de que as teses veiculadas demandariam reexame do conjunto fático-probatório — atraindo a Súmula 7/STJ —, registrando, ainda, a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da inadmissão (fls. 443-447). Interposto o agravo em recurso especial (fls. 449-463), sobreveio a decisão singular ora questionada.

No regimental, sustenta a defesa, em essência, que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi efetiva e adequada já no agravo em recurso especial; que a matéria não reclama reexame, mas mera reavaliação da prova, com apoio nos REsp 878.334/DF e REsp 757.127/SP; que inexistente prova do dolo específico do descaminho, em violação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal; e, em caráter subsidiário, requer a concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, ante alegado constrangimento ilegal (fls. 490-493).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por uma razão precisa: a parte não atacou, de modo específico e integral, o fundamento que

sustentou a inadmissão na origem, qual seja, o óbice da Súmula 7/STJ. A premissa é conhecida. A decisão que inadmitte o recurso especial há de ser impugnada em sua inteireza, exigência que decorre do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, no sentido da indivisibilidade do juízo de admissibilidade. Silenciando o recorrente quanto ao óbice efetivamente aplicado, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

E é justamente esse o vício que se reproduz nas razões regimentais. A defesa reafirma que teria impugnado o óbice e reapresenta, em bloco, as teses de mérito já lançadas no especial — reavaliação da prova, ausência de dolo, ofensa aos arts. 156 e 386, VII, do CPP. Falta, porém, o que importa: a demonstração concreta de onde e como o agravo em recurso especial teria infirmado, ponto a ponto, o suporte da Súmula 7/STJ. Afirmar que se impugnou não é o mesmo que impugnar; repisar o que antes se disse, sem travar diálogo com a *ratio* da decisão singular, não satisfaz a dialeticidade reclamada nesta via (art. 1.021, § 1º, do CPC). Não por outro motivo, esta Quinta Turma tem assentado que o regimental limitado à repetição das alegações anteriores, sem impugnação específica, faz incidir novamente o verbete (AgRg no HC 1.051.072/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 09/06/2026).

Ainda que se superasse a deficiência dialética, a pretensão não ultrapassaria o juízo de admissibilidade. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame de prova, invocada ao amparo dos REsp 878.334/DF e REsp 757.127/SP, não tem o alcance que a defesa lhe atribui. Rever a suficiência da prova do dolo e da autoria de quem atuou como transportador remunerado — conclusão que as instâncias ordinárias extraíram da confissão, da prisão em flagrante e dos diálogos obtidos do aparelho celular (fls. 416-417) — não é requalificar juridicamente fato incontroverso; é revolver o próprio acervo probatório, tarefa vedada pela Súmula 7/STJ. E a alegação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente de direito tampouco afasta o óbice, como reiteradamente decidido em caso penal de igual contorno. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS (DIALETICIDADE, SÚMULAS 7 E 83, PREQUESTIONAMENTO, COTEJO ANALÍTICO, ART. 489 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, consistente na incidência das Súmulas 7 e 83 do

Superior Tribunal de Justiça, na falta de prequestionamento, na deficiência de cotejo analítico e na inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se foram adequadamente afastados os óbices referentes à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, ao prequestionamento e ao cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, mas não demonstra impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantendo-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegação de natureza exclusivamente jurídica das teses não afasta a vedação ao reexame fático-probatório, quando a controvérsia envolve materialidade, indícios de autoria, excesso de linguagem e qualificadora, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não foi infirmado por distinguishing concreto ou por demonstração de superação jurisprudencial, subsistindo a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência de indicação de debate prévio dos dispositivos federais e a inexistência de embargos de declaração com alegação de omissão impedem o afastamento do óbice de prequestionamento.

7. A falta de cotejo analítico, com transcrição de trechos pertinentes, demonstração de similitude fática e indicação de repositório oficial, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.171.076/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

A Presidência, pois, aplicou corretamente as Súmulas 7 e 182, e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Resta o pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). A medida pressupõe flagrante ilegalidade, perceptível de plano e sem necessidade de incursão no material probatório — o que aqui não se verifica.

O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, no regime mais brando e com substituição por restritiva de direitos (fls. 376-377), reprimenda que não encerra qualquer teratologia a autorizar a atuação de ofício. Nem se presta a ordem a servir de atalho para,

por via oblíqua, alcançar o pronunciamento de mérito que o recurso, barrado na admissibilidade, não obteve (AgRg no HC 1.053.536/MS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09/06/2026). Deixo, por isso, de conceder a ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140302-9

AgRg no
AREsp 3.228.386 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50029929120244047101 50034435320234047101 50146976520244047108

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.